

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 19, DE 2005
(Representação nº 57, de 2005)
Apenso: Representação nº 60, de 2006

Representante: Partido dos Trabalhadores - PT

Representado: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em 14 de outubro de 2005, por meio de seu então presidente Tarso Genro, encaminhou a este Conselho Representação requerendo a instauração de processo disciplinar contra o Deputado ONYX DORNELLES LORENZONI (PFL/RS), com fulcro no art. 55, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, consubstanciado em atos praticados pelo Representado qualificados como atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar pelo Representante.

Relata o Representante que o Representado divulgou, pela imprensa, expediente que encaminhou ao Presidente da CPMI dos Correios imputando ao ex-Deputado José Dirceu ato que caracterizou como crime de responsabilidade, de falsidade ideológica e improbidade administrativa, por não ter encontrado, na declaração anual de bens e rendimentos do ex-Deputado, registro de suposto empréstimo que teria recebido do Partido dos Trabalhadores. Para o Representante, tais imputações significariam distorção da verdade.

Aduz que o empréstimo mencionado pelo Representado nada mais é que do que o pagamento de despesas efetivadas no exercício de atividade partidária, que, por incluir valores reembolsáveis, obtiveram a contraprestação devida, conforme esclarece a Nota à Imprensa feita pelo ex-deputado.

Assevera ainda que o Representado fez uso indevido de documentos sigilosos entregues à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, fazendo sua divulgação, o que poderia comprometer a investigação em andamento, pois os dados sigilosos que lhe foram transferidos permanecem com essa natureza de documento sigiloso durante os trabalhos investigativos. Para corroborar tal assertiva, colaciona Acórdão do Supremo Tribunal Federal que sustenta a tese de manutenção da natureza sigilosa do documento obtido pela CPMI com tal característica.

Considera que o Representado abusou das prerrogativas constitucionais asseguradas a todos os membros do Congresso Nacional, tendo praticado procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, ao violar o dever contido no art. 30 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, perpetrando ofensa moral, mediante imputação de ato criminoso ao Sr. José Dirceu.

Postula o Representante, ao fim, a cominação da pena de perda de mandato do Representado, em razão de suposto abuso da prerrogativa da imunidade parlamentar.

Acompanham a peça vestibular cópia de expediente encaminhado pelo Representado ao Relator da CPMI dos Correios, Deputado Osmar Serraglio; cópias de reportagens sobre a divulgação das denúncias formuladas pelo Representado contra o ex-Deputado José Dirceu; cópia da ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores que indicou o Senhor Tarso Genro como Presidente Nacional do PT; e cópia de Nota à Imprensa divulgada pelo ex-Secretário Nacional de Finanças e Planejamento do PT, Deputado José Pimentel.

Notificado o Representado em 25/10/2005 pelo Conselho, apresentou o mesmo sua defesa prévia escrita no prazo regulamentar.

Em sede preliminar, alega o Representado a inépcia da Representação, sob os argumentos de ilegitimidade *ad causam* do Representante,

do pedido não decorrer logicamente da causa de pedir, de ofensa aos princípios da ampla defesa e da legalidade, de ausência de justa causa para ensejar a Representação e de inexistência do vazamento de informações alegado pelo Representante.

No mérito, aduz que os fatos narrados na Representação não são verdadeiros, pois já em 19 de julho de 2005 foi noticiada a contabilização de empréstimos a parlamentares do PT, dentre eles o ex-Deputado José Dirceu, que reconheceu naquela época em Nota Oficial o recebimento de adiantamento para viagem, posteriormente ressarcido ao partido. Além disso, o Sr. Delúbio Soares teria declarado à CPMI dos Correios que o PT fez empréstimos a dirigentes, ex-dirigentes e funcionários, sendo o Sr. José Dirceu um dos beneficiários.

Relata ainda que levou os fatos investigados ao conhecimento da CPMI em reunião secreta, para este fim solicitada. Por outro lado, os integrantes do PT, membros da CPMI, não teriam tido o mesmo cuidado, revelando o conteúdo do expediente elaborado pelo Representado e apresentada na reunião secreta à imprensa, ao tentar fazer a defesa de membro do seu partido.

Pugna o Representado pelo reconhecimento, no caso concreto, do direito à imunidade parlamentar, o qual não teria sido objeto de abuso, pois não se superaram as delimitações objetivas e subjetivas. Alega o Representado, nesse sentido, a inexistência de ofensa ao Parlamento ou à sociedade que justifique a acusação de quebra do decoro e a perda do mandato.

Assevera o Representado que não houve qualquer ofensa pessoal ao ex-Deputado José Dirceu, em razão de os fatos apontados como sigilosos serem sabidos e confessos, inclusive conforme nota oficial do ex-Deputado divulgada em 06 de outubro que confirma que os valores recebidos do Partido dos Trabalhadores a título de adiantamento não seriam de declaração obrigatória ao imposto de renda.

Ressalta ainda que, conforme entendimento doutrinário, a operação realizada entre o PT e o Sr. José Dirceu tem natureza de mútuo e deveria ter sido declarada ao imposto de renda, conforme o art. 25, §5º, da Lei nº 9.250/95. Conclui afirmando que discutem-se interpretações jurídicas distintas sobre o fato, sendo a sua interpretação diferente da que é dada pelo PT, e que punir um parlamentar por expressar sua interpretação sobre determinado fato

significa cerceamento da atividade parlamentar, incompatível com o conceito constitucional de imunidade.

Por fim, requer o Representado o reconhecimento das preliminares invocadas; a declaração de inépcia da Representação, pela ausência de capacidade postulatória do Representante; no mérito, a improcedência da Representação; a juntada de provas, em especial a solicitação de cópias das gravações de reportagens feitas por emissoras de televisão em 06 de outubro de 2005 e a oitiva de testemunhas que menciona; a remessa dos documentos à Procuradoria da Câmara dos Deputados, para que o Representante seja processado por tentar atingir a honra e a reputação do Representado.

Acompanham a defesa escrita instrumento de mandato firmado pelo Representado; cópia de trechos do Estatuto do Partido dos Trabalhadores; cópias de reportagens jornalísticas; cópias de pareceres emitidos por este Conselho de Ética e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Em 10 de novembro de 2005, este Conselho de Ética aprovou Requerimento formulado por esta relatoria, solicitando, dentre outras informações, que a Presidência do PT informasse sobre a data da assinatura da Representação e confirmasse a autoria da assinatura da mesma.

O aludido Requerimento foi respondido por intermédio de Ofício datado de 17 de novembro e recebido em 21 de novembro de 2005, assinado pelo deputado Ricardo Berzoini. No referido expediente, o atual presidente declara que a Representação foi firmada em 18 de outubro de 2005 pelo Senhor Tarso Genro e ratifica os termos da Representação apresentada pelo Partido, data esta posterior à da protocolização da Representação nº 57/05 neste Conselho.

Registro que, em decorrência de requerimento aprovado em 17 de novembro de 2005, foram requeridas cópias das fitas produzidas pela TV Câmara, Globo, SBT e Record, relativas a reportagens feitas por aludidas emissoras de televisão em 06 de outubro de 2005. À exceção do SBT, que informou não dispor das referidas fitas quando da solicitação, as demais apresentaram cópias das fitas a este Conselho, que foram degravadas e juntadas aos autos que instruem este Processo.

Em decorrência de reportagem publicada na Revista Veja de 23 de novembro de 2005 que apontava a falsidade da assinatura do Senhor Tarso Genro, então Presidente do PT, firmada ao final da Representação nº 57/05, de acordo com laudo obtido por aquela publicação, o Representado solicitou a realização de perícia grafotécnica pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Instituto Geral de Perícias da Secretaria da Justiça e Segurança do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para verificar a autenticidade da aludida assinatura.

Este Conselho aprovou, em 29 de novembro de 2005, requerimento deste Relator, solicitando a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual foi apresentado em 20 de fevereiro de 2006 e concluiu que a assinatura aposta na peça vestibular é falsa e foi obtida pelo processo de imitação.

Foram ainda juntados aos autos o laudo pericial obtido pela Revista Veja, elaborado pelo Instituto Del Picchia, de São Paulo e, a requerimento do Representado, laudo elaborado pelo Dr. Domingos Tocchetto, de Porto Alegre. Ambos os laudos também afirmam a falsidade da assinatura constante ao final da Representação nº 57/05.

Em face da comprovada falsidade, o Partido dos Trabalhadores formulou, em 23 de fevereiro de 2006, nova Representação contra o Deputado ONYX LORENZONI, numerada como Representação nº 60, de 2006, a qual foi apensada à Representação nº 57, de 2005. Não contestou, porém, nos autos o resultado dos laudos periciais realizados na primeira representação, embora regularmente notificado pelo Conselho.

Em 16 de março de 2006, o plenário deste Conselho, por proposta de seu Presidente, deliberou pela apensação da Representação nº 60, de 2006, à primeira Representação.

A segunda Representação, reitera, em linhas gerais, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da Representação original.

Notificado novamente, o Representado apresentou, em 24 de março, outra defesa escrita em que repete os argumentos de defesa arrolados anteriormente, acrescentando o pedido para que se extinga a Representação nº

60/06 por ocorrência de litispendência, em face da identidade de causa de pedir, partes e pedido com a Representação nº 57/05, bem como o reconhecimento da exceção da coisa julgada.

É o relatório.

II – VOTO

1. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO Nº 60/06 EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO Nº 57/05

Com efeito, prospera a alegação de litispendência da Representação nº 60, de 2006, em relação à Representação nº 57, de 2005, pois a litispendência, no âmbito processual, consiste na existência de duas causas idênticas, de modo que a segunda lide proposta não poderá ser julgada, sob o risco de se proferirem duas sentenças divergentes sobre a mesma causa. Para se configurar a litispendência, necessário é que haja identidade quanto ao pedido, à causa de pedir e às partes, entre o primeiro e o segundo processo levado a júízo.

Para Mirabete¹, “*se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não há identidade de demanda.*”

Na situação em análise, verifica-se que o Partido dos Trabalhadores formulou perante este Conselho a Representação nº 60/06, estando ainda pendente de decisão a Representação nº 57/05.

Constata-se de plano a identidade entre as partes, no caso o Partido dos Trabalhadores e o Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de, respectivamente, Representante e Representado. Da mesma forma, o pedido é

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, Atlas, p. 217

idêntico em ambas as peças, ou seja, a perda do mandato do Representado.

Por último, a causa de pedir também é a mesma, pois os fatos apontados como atentatórios e incompatíveis com o decoro e supostamente praticados pelo Representado são os mesmos, ou seja, de que houve vazamento, pela imprensa, de informações sigilosas relativas ao ex-Deputado José Dirceu, obtidas pela CPMI, e de que o Representado teria imputado ao Sr. José Dirceu a prática de ato que caracterizou como crime de responsabilidade, de falsidade ideológica e improbidade administrativa.

Dessa forma, acolho a preliminar de litispendência alegada pela defesa, para opinar pela extinção da Representação nº 60, de 2006.

2. DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE COISA JULGADA

Não merece prosperar, todavia, a alegação de exceção de coisa julgada em relação à Representação nº 60/06, ainda que já houvesse ocorrido a extinção da primeira representação sem julgamento do mérito.

Ocorre que a extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da peça vestibular, nos termos do art. 267, I², do Código de Processo Civil, não produz a coisa julgada material, que impediria que a lide fosse novamente questionada. Há, no caso, apenas coisa julgada formal, que impede a discussão no mesmo processo, mas não em outro processo.

Sobre os aludidos conceitos, a lição de Mirabete³ é no sentido de que *“se a imutabilidade se opera somente dentro da relação processual em que a decisão foi proferida, fala-se em coisa julgada formal, que torna inalterável a sentença como ato processual. É a imutabilidade da sentença como ato processual, ou seja, ‘indica a inalterabilidade e irrecorribilidade que em determinado momento adquire a decisão judicial’. Se, entretanto, os efeitos imutáveis da sentença irrecorrível se irradiam para fora do processo, impedindo, no futuro, nova decisão sobre a mesma lide, há coisa julgada material. Tornada imutável a sentença, como ato processual, a coisa julgada formal é condição*

² CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;...”

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, Atlas, p. 472

prévia da coisa julgada material, que é a mesma imutabilidade em relação ao conteúdo do julgamento e mormente aos seus efeitos.” É justamente a coisa julgada material que enseja a exceção de coisa julgada, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, dispõe o art. 268, *caput*, do Código de Processo Civil⁴ que “*salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.*” Ou seja, quando o processo é extinto sem julgamento do mérito, faculta-se ao autor renovar o mesmo pedido, suprindo as falhas que ensejaram a extinção do processo original.

Portanto, extinguindo-se a Representação nº 57, de 2005, não se faz coisa julgada material, que impediria nova discussão sobre a matéria, mas apenas coisa julgada formal, no processo extinto, permitindo-se a reformulação da Representação, tendo o vício sanado.

3. DA NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO Nº 57/05

A falsidade da assinatura do Sr. Tarso Genro, então Presidente do Partido dos Trabalhadores, comprovada pelo laudo pericial da Polícia Civil do Distrito Federal, tem por efeito principal acarretar a nulidade da Representação nº 57/05, contra o Dep. Onyx Lorenzoni. Tal nulidade constitui questão de ordem pública, que pode e deve ser manifestada a qualquer momento por esta Relatoria.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º⁵, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o partido político a representarem ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por quebra do decoro. No caso de partido político, somente o seu Presidente ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

⁴ Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

⁵ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na hipótese em tela, apenas o Presidente do Partido dos Trabalhadores poderia subscrever a representação perante este Conselho, conforme declarou o Dep. Ricardo Berzoini, atual Presidente do PT, em ofício dirigido ao Conselho, em que o Presidente do PT se valeu do art. 2º, §1º, do Estatuto de seu partido.

Portanto, a falsidade da assinatura confirmada pelo laudo pericial trouxe, em conseqüência, a ilegitimidade para agir, já que nenhuma outra pessoa, que não o Presidente do PT, possui legitimidade para representar perante o Conselho de Ética por quebra de decoro parlamentar.

Assim, irrelevante é, no momento - para o fim específico do exame das preliminares de admissibilidade da presente representação, mas sem prejuízo das apurações futuras que forem julgadas cabíveis -, tentar identificar o autor da assinatura ao final da Representação nº 57/05, já que essa pessoa, de qualquer forma, seria ilegítima para firmá-la. Tal identificação poderá ser feita pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, em inquérito a ser instaurado, conforme sugestão desta Relatoria.

Além disso, é fundamental observar que a data de 18 de outubro de 2005, informada oficialmente ao Conselho pelo atual presidente do PT, deputado Ricardo Berzoini, como sendo a da assinatura firmada na representação pelo ex-presidente Tarso Genro, é posterior à data de protocolo da mesma na Secretaria do Conselho, qual seja, o dia 14 de outubro. Observe-se também que a Representação nº 57/05 sequer foi formalizada em papel com timbre oficial do Partido. Esta discrepância de data é, portanto, mais um elemento fático que vem a corroborar a falsidade da assinatura questionada na peça em exame, atestada, repito, pelos três laudos periciais realizados e não contestados oficialmente pelo Partido.

A legitimação para agir apresenta-se, tanto no processo penal quanto no processo civil, como condição da ação, sem a qual esta não pode prosperar. Conforme ressalta Mirabete⁶, “*só há legitimação para agir quando a parte é titular de um dos interesses em litígio*”. Na hipótese de representações contra deputados perante o Conselho de Ética por quebra de decoro, conforme já frisado, apenas a Mesa da Câmara e o Partido Político são legitimados para tanto pela Constituição Federal (art. 55, §2º).

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, Atlas, p. 218.

Admitir o contrário abriria caminho para que qualquer pessoa pudesse representar ao Conselho de Ética, utilizando-se do nome de um partido com representação na Câmara dos Deputados, sem sequer obter autorização do mesmo para a prática do ato e nem ao menos usar papel timbrado para formalizá-lo. Esta Casa não pode tolerar tal disparate, em clara ofensa ao mandato parlamentar regularmente conferido pelo povo.

No mesmo sentido da nulidade apregoa o art. 564, II, do Código de Processo Penal, para o qual “*a nulidade ocorrerá(...) por ilegitimidade da parte.*”

Nem mesmo a posterior tentativa de convalidação por quem deveria realmente ter assinado pode produzir efeito, pois o ato já nasceu nulo, desde a sua origem, não sendo cabível ignorar tal nulidade, pois a relação processual entre Representante e Representado sequer se formou.

A única possibilidade de um processo válido contra o Representado seria a reformulação da representação, regularmente assinada, iniciando-se todo o processo novamente com a intimação do Representado, aplicando-se o princípio do devido processo legal.

Portanto, a nulidade da Representação, decorrente da ilegitimidade do Representante, ocasionou a inépcia daquela, que não pode produzir qualquer outro efeito perante o Conselho. A única alternativa cabível, portanto, é o arquivamento da Representação nº 57/05.

Cabe frisar, ainda, a fala do Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, publicada pela Revista Veja em 23 de novembro de 2005. Para o eminente Ministro, consultado em tese sobre a matéria, sobrevivendo contradição entre o laudo pericial e a afirmação do suposto autor da assinatura, no caso o Sr. Tarso Genro, “*sob o ângulo formal, o laudo pericial prevalece.*” Portanto, de nada adianta a afirmação do suposto autor do documento diante da prova pericial obtida.

Ademais, este inusitado, inaceitável e perigoso procedimento levado a frente pelo Partido dos Trabalhadores consubstanciou um lamentável episódio, que atenta contra a imagem do Conselho de Ética, da Câmara dos Deputados e do Parlamento como um todo. Mais que isso, esse desrespeito praticado por quem firmou a Representação em tela significa um abuso que não pode ser tolerado pelo Conselho, sob pena de torná-lo um órgão que compactua

com irregularidades.

Cabe frisar que aquela entidade partidária calou-se após a comprovação da falsidade, não fazendo qualquer contestação do laudo perante este Conselho. Pelo contrário, admitiu abertamente a falsidade e a nulidade da peça ao formular de imediato nova Representação no Conselho, com os mesmos fundamentos da anterior.

Esses fatos colocaram ainda em dúvida a credibilidade do próprio Partido e do seu honrado ex-Presidente e atual Ministro Tarso Genro, que chegou a afirmar a autenticidade de um documento posteriormente comprovado como falso.

Os fatos verificados apresentam todas as facetas de um crime de falsidade ideológica, que deve ser apurado e punido duramente pelas autoridades competentes, na forma da lei.

Considerando todos estes fatos, opinamos pelo arquivamento da Representação nº 57/05, por ilegitimidade do Representante, decorrente da comprovada falsidade da assinatura do Presidente do PT, sem prejuízo dos encaminhamentos devidos para as apurações da irregularidade processual detectada.

4. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO REPRESENTANTE

Sustenta o Representado que o Estatuto do Partido dos Trabalhadores, em seu art. 110, XII e XIII, atribui ao seu Diretório Nacional competência para “*defender a instituição e suas lideranças das ofensas, calúnias e de qualquer uso inadequado do nome, da imagem, dos símbolos*” e para “*zelar pela utilização apropriada da imagem do Partido, seu patrimônio, sua sede e suas marcas de identificação pública.*” Dessa forma, aduz a defesa que o Presidente do PT não poderia assinar a Representação em tela, sem autorização expressa do Diretório Nacional do Partido, o que invalidaria o ato por ilegitimidade *ad causam* do Representante.

Cabe ressaltar, contudo, que o §2º do art. 2º do mesmo Estatuto estabelece que “*em nível nacional, o PT é representado legalmente pelo presidente nacional do Partido*”, o que dá ao Presidente do PT legitimidade para assinar ao final das representações em análise, formuladas perante este

Conselho.

Vale frisar que esta Relatoria formulou questão de ordem à Presidência do Conselho de Ética indagando sobre a legitimidade do Presidente do Partido dos Trabalhadores, à vista das disposições estatutárias citadas, para representar perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar.

Em resposta, essa Presidência reconheceu a legitimidade do Presidente do PT para representar perante o Conselho, aduzindo que *“a disposição constante do citado art. 110, inciso XIII, do Estatuto do Partido dos Trabalhadores não é aplicável às representações formuladas contra deputado por atos incompatíveis com o decoro parlamentar, uma vez que estas não têm por função reparar eventuais danos morais causados ao partido ou a suas lideranças, individualmente, mas sim recompor a imagem e a honra da Casa e de seus membros quando atingidos. O interesse protegido na representação é de natureza pública e não privada, como parece ser o caso do contemplado no mencionado dispositivo estatutário.”*

Ocorre, porém que, conforme atesta o laudo pericial da Polícia Civil do Distrito Federal, não há assinatura do Presidente do PT na Representação nº 57/05, como já mencionado anteriormente neste voto, o que acarreta a nulidade da Representação em tela. Se não há assinatura daquele legitimado pelo Estatuto do Partido para tanto, não há representação válida, apenas um esboço imprestável para o fim a que se destinaria.

Verifica-se, assim, a ilegitimidade da parte, pois apenas o Presidente do PT poderia assinar ao final da peça inicial, o que não o fez, de acordo com o laudo pericial apresentado pela Polícia Civil do Distrito Federal.

Acolho, assim, a preliminar em apreço, para opinar pela ilegitimidade *ad causam* do Representante.

5. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA POR INCONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR

A preliminar de incongruência entre o pedido e a causa de

pedir também merece ser acolhida por esta Relatoria, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já apontado no Relatório, a Representação ora em análise narra a existência de duas condutas praticadas pelo Representado: a primeira, consistente no vazamento, pela imprensa, de informações sigilosas relativas ao ex-Deputado José Dirceu, obtidas pela CPMI; e a segunda, de que o Representado teria imputado ao Sr. José Dirceu a prática de ato que caracterizou como crime de responsabilidade, de falsidade ideológica e improbidade administrativa, ao deixar de declarar empréstimo obtido junto ao Partido dos Trabalhadores.

Em relação à conduta de vazamento de informações sigilosas, o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece, em seu art. 5º, VI, que a revelação de informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que o deputado tenha tido conhecimento na forma regimental constitui conduta atentatória ao decoro parlamentar.

Para as condutas atentatórias ao decoro parlamentar, o Código de Ética desta Casa comina a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais, consoante dispõe o seu art. 13, *caput*, e não a penalidade de perda do mandato, como pedido pelo Representante. Apenas as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, tipificadas no art. 4º do Código de Ética, são puníveis com a perda de mandato.

O Representante não pode, a partir da sua narrativa dos fatos, pedir consequência diversa daquela cominada pela lei, sob pena de extrapolar o objetivo do Código de Ética e deste Conselho, que é o de preservar o decoro e a imagem da Casa, e violar o princípio da reserva legal, pela aplicação de sanção diversa da prevista no Código.

Dessa forma, há manifesta incongruência entre o pedido de perda do mandato e a causa de pedir, que consiste no suposto vazamento de informações sigilosas pelo Representado, não sendo viável a realização da instrução quanto a este fundamento.

6. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA PELA ARGÜIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA

Sustenta o Representado a inépcia da Representação formulada pelo Partido dos Trabalhadores, sob o argumento de que a mesma contém imprecisões quanto à informação que teria sido revelada e à ofensa que teria sido divulgada por meio da imprensa.

Com efeito, não tem plena razão o Representado, pois a Representação aponta claramente que a informação sigilosa revelada diz respeito à declaração anual de rendimentos do Sr. José Dirceu obtida pela CPMI, que não conteria registro de suposto empréstimo feito pelo ex-deputado junto ao Partido. Vale frisar que o Representante juntou na Representação nº 57/05 e omitiu na Representação nº 60/06 cópia do expediente que teria sido revelado pelo Representado à imprensa.

Da mesma forma, a ofensa que teria sido divulgada pelo Representado foi apontada, eis que a Representação informa que o Representado imputou ao Sr. José Dirceu a prática de crime de responsabilidade e de falsidade ideológica, assim como de ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, não há como dar provimento à preliminar em comento.

7. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA PELA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Por outro lado, assiste razão ao Representado ao afirmar a ausência de justa causa na Representação, uma vez que a conduta do mesmo, no que tange à suposta imputação de prática de ato criminoso ao Sr. José Dirceu, a partir da interpretação de dados recebidos da CPMI, constitui fato atípico, por estar protegida pelo conceito de imunidade parlamentar.

Cabe observar que o art. 53, *caput*, da Constituição Federal, declara que “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

Acerca da função do instituto da imunidade material, ALEXANDRE DE MORAES disserta que “para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamentar ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a

possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado.”⁷

Pela incidência da norma constitucional da imunidade, afasta-se a aplicação de qualquer dispositivo que vise responsabilizar civil, penal ou disciplinarmente o parlamentar por opiniões, palavras e votos. O fato por ele praticado, se relacionado ao exercício do mandato, torna-se atípico, impossibilitando a punição do parlamentar pela sua prática.

O mesmo autor salienta que *“a imunidade material exige relação entre as condutas praticadas pelo parlamentar e o exercício do mandato. Assim, haverá integral aplicabilidade desta inviolabilidade, desde que as palavras, votos e opiniões decorram do desempenho das funções parlamentares, e não necessariamente exige-se que sejam praticadas nas comissões ou no plenário do Congresso Nacional.”⁸*

No caso em exame, a conduta do Representado consistiu em emitir opinião, por meio de expediente divulgado em reunião secreta da CPMI dos Correios, acerca de atos supostamente praticados pelo Sr. José Dirceu, estando o Representado dentro do Congresso Nacional e no pleno exercício do seu mandato parlamentar, que inclui a função de fiscalização, exercida, no caso concreto, pela participação como membro da aludida CPMI.

Essa função de fiscalização, inerente ao Parlamento, abrange o direito de acesso aos dados e à formulação de conclusões que foram apresentadas àquela Comissão na reunião secreta realizada em 06 de outubro de 2005, aliás, cujo grau de sigilo foi requerido pelo próprio Representado, demonstrando, assim, a sua cautela no trato dessa questão.

Portanto, verifica-se que a conduta do Representado está protegida pela norma constitucional da imunidade material dos parlamentares, tornando-se impossível juridicamente o atendimento do pedido do Representante, por ser a conduta, no caso concreto, atípica.

Ressalte-se que a peça inicial qualifica como abusiva a conduta do Representado de fazer interpretações acerca de possível empréstimo do PT ao Sr. José Dirceu, enfatizando não se tratar de empréstimo.

Não cabe aqui entrar no mérito da interpretação dada pelo

⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, Atlas, p. 396.

⁸ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, Atlas, p. 403.

Representado quanto ao suposto empréstimo, pois qualquer que fosse a conclusão, precedente ou não, estaria amparada pelos preceitos constitucionais que asseguram o exercício do seu mandato. Isto seria irrelevante. Mas se fossemos examiná-las diríamos que as interpretações do Representado não são absurdas, uma vez que o contrato de mútuo, que consiste em empréstimo de coisas fungíveis, como o dinheiro, é definido no art. 586 do Código Civil como aquele em que *“o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”*

Assim, tal contrato firmado entre o PT e o Sr. José Dirceu guarda grande semelhança com o contrato de mútuo previsto na codificação civil, pois o Sr. José Dirceu ficou obrigado a devolver ao PT a quantidade de dinheiro recebida como adiantamento. Observe-se que existem notas oficiais do partido e do Sr. José Dirceu esclarecendo esse fato.

Nesse sentido, as afirmações do Representado não poderiam, à primeira vista, ser classificadas como abusivas, ainda mais tendo em conta que é obrigatória a declaração de empréstimos e dívidas à Receita Federal, na declaração anual de bens e rendimentos.

Constata-se, portanto, a ausência de justa causa e, em conseqüência, a impossibilidade jurídica do pedido. Acolho, portanto, a preliminar que alega a falta de uma das condições da ação na Representação nº 57, de 2005, a possibilidade jurídica do pedido.

8. DAS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA DEFESA

O Representado, alega em sede preliminar, a inexistência de quebra de sigilo, pois todos os dados já eram do conhecimento público ou não estavam sujeitos à reserva. Tal preliminar não pode ser acolhida, pois para se determinar a extensão de tais fatos seria necessário realizar a instrução da matéria, o que é despiciendo ante o acolhimento das preliminares anteriores.

Idêntica sorte terão as preliminares que alegam que o Representado adotou todas as cautelas inerentes ao exercício da atividade fiscalizadora e que foram os deputados do PT que revelaram o teor da reunião secreta, pois a comprovação das mesmas dependeria da instrução do processo.

9. CONCLUSÃO

Conforme já decidido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa na Consulta nº 8, de 2005, restou assentado que cabe à Relatoria analisar as preliminares antes de passar à instrução do processo, verificando se a Representação não é inepta, abusiva ou leviana, sobretudo naquelas oriundas de partido político.

Ao decidir sobre a aludida Consulta, a CCJC firmou o entendimento de que, *“no caso de Parecer concluindo pelo arquivamento, por inépcia da Representação ou ausência de justa causa, a apreciação pelo Plenário da Casa ocorrerá se interposto recurso com o quorum e prazos previstos no art. 132, § 2º do Regimento Interno”*.

Nesse sentido, entendemos que as Representações em análise devem ser arquivadas, pela ilegitimidade do Representante decorrente da falsidade da assinatura, pela inépcia decorrente da incongruência entre o pedido e a causa de pedir e pela impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de justa causa na Representação nº 57/05; e pela existência de litispendência da Representação nº 60/06 em relação à Representação nº 57/05.

Isso posto, de acordo com os fundamentos apresentados, VOTO no sentido do arquivamento das Representações nºs 57/05 e 60/06 e do encaminhamento dos autos à Procuradoria Parlamentar, para as providências de sua alçada, nos termos do parágrafo único do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive quanto à notificação do Ministério Público e da Polícia Federal pela possível prática de crime de falsidade ideológica na Representação nº 57/05.

Sala do Conselho, em 18 de abril de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator